



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119914 - SE (2025/0462068-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **VASCONCELOS E SANTOS LTDA**
ADVOGADOS : **ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE000843**
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JÚNIOR - SE002851
 AILTON ALVES NUNES JÚNIOR - SE003475
 CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE004324
AGRAVADO : **ESTADO DE SERGIPE**
PROCURADORA : **ANA QUEIROZ CARVALHO - SE004142**
INTERES. : **CEILURB LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL LOCAL COM FUNDAMENTAÇÃO HÍBRIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO E INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERPOSTO SOMENTE APÓS O ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE.

1. De acordo com o disposto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC, é intempestivo o agravo interposto após o transcurso do prazo de quinze dias úteis, como verificado no caso.
2. Contra a decisão da Presidência ou da Vice-Presidência do Tribunal local que nega seguimento ao recurso especial, com base em tema repetitivo ou de repercussão geral, e que não admite o apelo quanto às demais teses recursais, a parte deve interpor agravo interno, perante o próprio Tribunal de origem, e agravo, dirigido a esta Corte Superior, ambos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão que, contendo fundamentação híbrida, negou seguimento e inadmitiu o especial.
3. Caso concreto em que a decisão de inadmissibilidade, divulgada no DJEN de 17/3/2025, foi objeto de agravo interposto em 20/10/2025, somente após a publicação do acórdão que negou

provimento ao agravo interno manejado na origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119914 - SE (2025/0462068-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : VASCONCELOS E SANTOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE000843
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JÚNIOR - SE002851
AILTON ALVES NUNES JÚNIOR - SE003475
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE004324
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORA : ANA QUEIROZ CARVALHO - SE004142
INTERES. : CEILURB LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO TRIBUNAL LOCAL COM FUNDAMENTAÇÃO HÍBRIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO E INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERPOSTO SOMENTE APÓS O ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE.

1. De acordo com o disposto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC, é intempestivo o agravo interposto após o transcurso do prazo de quinze dias úteis, como verificado no caso.

2. Contra a decisão da Presidência ou da Vice-Presidência do Tribunal local que nega seguimento ao recurso especial, com base em tema repetitivo ou de repercussão geral, e que não admite o apelo quanto às demais teses recursais, a parte deve interpor agravo interno, perante o próprio Tribunal de origem, e agravo, dirigido a esta Corte Superior, ambos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão que, contendo fundamentação híbrida, negou seguimento e inadmitiu o especial.

3. Caso concreto em que a decisão de inadmissibilidade, divulgada no DJEN de 17/3/2025, foi objeto de agravo interposto em 20/10/2025, somente após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo interno manejado na origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CEILURB LTDA. (VASCONCELOS E SANTOS LTDA.) contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, constante das fls. e-STJ 369-370, em que não conheceu do agravo, porquanto intempestivo.

A agravante sustenta, em síntese, que “a jurisprudência deste c. Tribunal tem reconhecido que, quando há interposição de agravo interno atacando uma decisão que aplica o precedente repetitivo, o julgamento desse recurso integra e substitui a decisão anterior, significando dizer que o novo julgamento passará a constituir o marco inicial para eventual impugnação subsequente” (e-STJ fl. 377).

Argumenta que, “nos contornos do art. 1.003, § 5.º, do CPC, tendo a agora Agravante interposto o agravo interno no e. Tribunal *a quo*, somente após a intimação desse julgamento é que se abriria a via para que o AREsp fosse aviado, pois o julgamento do agravo interno reexamina e substitui a decisão anterior e impede a preclusão, constituindo o novo marco para contagem do prazo recursal” (e-STJ fl. 377).

Impugnação às fls. e-STJ 385/388.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

Na decisão recorrida, a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo, por intempestividade, valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 369/370):

Por meio da análise do recurso de CEILURB LTDA e OUTRO, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 18.03.2025, sendo o Agravo somente interposto em 20.10.2025.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Veja-se que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE negou seguimento ao Recurso Especial porque havia questão que foi decidida em sede de recurso repetitivo e também o inadmitiu quanto às demais questões.

Diante desse juízo preliminar heterogêneo de conformidade e admissibilidade a parte apresentou apenas Agravo Interno, insurgindo-se contra a tese repetitiva, ou seja, manifestou seu inconformismo quanto ao juízo de conformidade, mas deixou de manifestar sua inconformidade quanto à inadmissão do Recurso Especial, no que concerne à análise dos pressupostos de admissibilidade.

O Tribunal *a quo* julgou o Agravo Interno, referente ao juízo de conformidade e, a contar da intimação desse *decisum*, a parte Recorrente apresentou o

presente Agravo em Recurso Especial. No entanto, a contagem do prazo recursal deve ser feita da decisão de inadmissibilidade, não a partir do julgamento do Agravo Interno.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão da Presidência ou da Vice-Presidência do Tribunal local que nega seguimento ao recurso especial, com base em tema repetitivo ou de repercussão geral, e que não admite o apelo quanto às demais teses recursais, a parte deve interpor agravo interno, perante o próprio Tribunal de origem, e agravo, dirigido a esta Corte Superior, ambos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão que negou seguimento e inadmitiu o especial.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL QUE OBSTA TRÂNSITO AO APELO NOBRE. DUPLO FUNDAMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO E INADMISSÃO PELO NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA, E DENTRO DE 15 DIAS ÚTEIS, DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, CASO SE QUEIRA IMPUGNAR OS DOIS FUNDAMENTOS. INOCORRÊNCIA, NO CASO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Quando o recurso excepcional tem seu trânsito obstado com fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos e, também, pelo não preenchimento de seus pressupostos de admissibilidade, deve a parte sucumbente interpor, simultaneamente, e dentro do prazo de 15 dias úteis, agravo interno perante o próprio Tribunal prolator do v. acórdão recorrido, e agravo em recurso especial dirigido ao Tribunal Superior. 2. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 dias úteis previstos no art. 1.003, § 5º, do NCPC. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.289.964/RJ, relator ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.).

O referido entendimento foi objeto da I Jornada de Direito Processual Civil do CJP, por meio do Enunciado 77, cuja redação é a seguinte: “Para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar

a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais.”

No caso concreto, a parte interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, “a”, da CF/88. Alegou violação do art. 1.022, do CPC e pleiteou a aplicação do Tema n. 1.099 da repercussão geral.

Em relação à primeira tese recursal, assim se pronunciou o TJSE (e-STJ fl. 136):

Ab initio, o Recorrente aponta deficiência na prestação jurisdicional (ofensa ao art. 1022, II do CPC), pois, inobstante a interposição de Aclaratórios, a Corte local não enfrentou a questão posta.

Entretanto, não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte. Observa-se que a matéria sob litígio foi devidamente enfrentada pelo acórdão combatido, não estando obrigado o julgador a pronunciar-se sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

Quanto à matéria coincidente com o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, a Corte local negou seguimento ao apelo nobre, nos termos do art. 1.030, I, do CPC.

A decisão foi divulgada no DJEN de 17/3/2025 (e-STJ fl. 144).

Ocorre que, diante da publicação, a parte limitou-se a interpor agravo interno, dirigido ao Tribunal local (e-STJ fls. 147/153), o qual foi desprovido. Só então, em 20/10/2025, foi manejado o agravo (art. 1.042 do CPC), no qual a parte insiste na ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e na necessidade de se aplicar, devidamente, o Tema n. 1.099 da repercussão geral.

Nesse contexto, o agravo, interposto fora do prazo do art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, do CPC, não comporta conhecimento, porquanto intempestivo.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.119.914 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0462068-0

Número de Origem:

00056156120248250000 202400722145 202500118500 56156120248250000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEILURB LTDA

OUTRO NOME : VASCONCELOS E SANTOS LTDA

ADVOGADOS : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE000843

EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JÚNIOR - SE002851

AILTON ALVES NUNES JÚNIOR - SE003475

CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE004324

AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORA : ANA QUEIROZ CARVALHO - SE004142

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO
DE MERCADORIAS - NAO CUMULATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VASCONCELOS E SANTOS LTDA

ADVOGADOS : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE000843

EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JÚNIOR - SE002851

AILTON ALVES NUNES JÚNIOR - SE003475

CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE004324

AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADORA : ANA QUEIROZ CARVALHO - SE004142

INTERES. : CEILURB LTDA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026